



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 20 de agosto de 2019

nº 1932 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 16

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 18

Licitações

>>Avisos Pág. 19

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 12625/18

CATEGORIA : Comunicações

ASSUNTO : Of. 13152/2018/SEDUC- AETC - Encaminha o Processo Administrativo n. 01-1601.01632-0000/2014, objeto de Tomada de Contas Especial.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO : Rosely Maria Dias Vieira, CPF n. 286.504.412-20
Coordenadora Regional de Ensino de Pimenta Bueno.

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0154/2019-GCBAA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 485, IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM RESPALDO NO ARTIGO 286-A do RITCE-RO. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RACIONALIDADE E EFICÁCIA DO CONTROLE, CONFORME RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos do PROAFI para reforma e manutenção da Escola de Educação Básica e Profissional "Abaitará" em Pimenta Bueno/RO, pela Coordenadora Regional de Ensino de Pimenta Bueno, Rosely Maria Dias Vieira.

2. Ato contínuo, o documento foi remetido à Unidade Técnica que, por meio do Relatório Inicial (ID 797474), concluiu não haver evidência de dano ao erário na execução dos recursos de suprimento de fundos do PROAFI, in verbis:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exame preliminar realização na documentação conclui-se pela regularidade da presente documentação nos termos exigidos pelo art. 4º e demais dispositivos da Instrução Normativa nº. 021/2007-TCE/RO, contudo, não se vislumbra a existência de indícios de dano ao erário, pressuposto fundamental de constituição do processo de TCE, que justifique a autuação e o processamento do feito perante esta e. Corte de Contas. Vale ressaltar, ainda o longo decurso de tempo transcorrido entre a execução dos recursos que ocorreram ano de 2014 e o envio do processo de Tomada de Contas Especial a este Tribunal que se deu em 20/12/2018, o que a essa altura, inviabiliza a persecução sancionatória, ante a incidência da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, na presente análise esta unidade técnica opina pelo arquivamento da presente documentação, ante a ausência de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV e VI do CPC, e na jurisprudência de Corte de Contas, e em atendimento aos princípios da economicidade, seletividade, racionalidade e eficácia do controle.

Alternativamente, caso não atendida a proposta de arquivamento, seja os presentes documentos autuados, e jugadas regulares as contas da senhora ROSELY MARIA DIAS, Coordenadora Regional de Ensino de Pimenta Bueno, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena nos termos do art. 17 do referido diploma legal. (sic)



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3. Revela-se importante destacar que o Corpo Técnico, em seu relatório quando da análise da documentação trazida aos autos, pontuou de forma clara e precisa que não houve comprovação de irregularidades e, conseqüentemente, de dano ao erário:

[...]

Por todo o exposto, esta Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC tem o entendimento de que as falhas apontadas na prestação de contas da suprida ROSELY MARIA DIAS em momento algum ficou evidenciado o uso de má fé bem como não causou dano ao erário estadual, correspondem sim, a falhas administrativas. Porém está demonstrado que a suprida realizou gastos sem o devido procedimento, configurando-se o ilícito administrativo. Salvo melhor juízo, é o relatório

4. Destaque-se que as Cortes de Contas devem primar sempre pela eficiência administrativa, que pode ser mensurada pelo critério seletivo de sua atuação, não sendo proporcional e nem razoável perscrutar fatos que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado.

5. Aliás, agindo assim, estar-se-á homenageando a regressão processual, contraproducente aos princípios da economicidade e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a observância do princípio/critério da seletividade (risco, materialidade e relevância).

5. Nesse passo, a atuação dos Tribunais de Contas deve balizar-se por ações que aumentem sua efetividade e operabilidade, impondo-se dessa forma, a necessidade de observância aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e da seletividade, primados que devem nortear a instrução dos feitos submetidos à sua apreciação, ratificando o entendimento de que a Corte deve ser seletiva em seu inafastável mister constitucional.

6. Com fundamento nessa premissa, o Tribunal de Contas, ao definir as tarefas a serem desenvolvidas por suas Unidades Técnicas, deve observar os princípios da seletividade, da relação custo/benefício e da economicidade do controle.

7. Analisando o acervo probatório, convirjo com a conclusão da Unidade Técnica pertinente ao arquivamento da documentação supra, em face da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária encontra respaldo no artigo 286-A do RITCE-RO.

8. Diante do exposto, convergindo in totum com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica, pautando-se na atuação desta Corte de Contas em critérios de materialidade, risco e relevância, não vejo atendido o binômio necessidade/utilidade no interesse processual, razão pela qual impõe-se o arquivamento do presente feito. DECIDO:

I – ARQUIVAR o documento proveniente da SEDUC, protocolado nesta Corte sob o n. 12625/18, ante a ausência do interesse processual, consubstanciada nos critérios de seletividade, racionalidade e eficácia do controle, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC, cuja aplicação subsidiária encontra respaldo no artigo 286-A do RITCE-RO.

II – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1690/19 @
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Hospital e Pronto Socorro João Paulo II
INTERESSADO : Willames Pimentel de Oliveira. CPF Nº 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde, período: 1º.1 a 5.4.2018
Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20
Secretário de Estado da Saúde, período: 6.4 a 31.12.2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

0165/2019-GCBAA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. EXERCÍCIO DE 2018. APENSAMENTO DOS AUTOS.

1. Determinação para apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19 que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), exercício de 2018, para análise consolidada.

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Willames Pimentel de Oliveira, CPF Nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, no período de 1º.1 a 5.4.2018 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, no período de 6.4 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 797213.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (28.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 800118) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas do Hospital Pronto Socorro João Paulo II, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores: Willames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde (período: 06.10.2016 a 05.04.2018) e Luis Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde (período: 16.04.2018 a 31.12.2018), verificou-se que foram encaminhados todos os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

7. É o necessário a relatar.

8. Em análise aos autos observa-se pelas informações prestadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), que a Lei Complementar Estadual nº 965/17, que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo Estadual, teve como objetivo a desconcentração das Secretarias de Estado, dispondo inclusive em seu artigo 169, III, alíneas "a" a "k", que são Órgãos Desconcentrados das Secretarias de Estado, em relação à autonomia orçamentária e financeira: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU: a) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB; b) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II ; c) Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD; d) Complexo Hospitalar Regional de Cacoal COHREC; e) Hospital Regional de Buritis - HRB; f) Hospital Regional de São Francisco do Guaporé -HRSF; g) Hospital Regional de Extrema - HRE; h) Policlínica Oswaldo Cruz - POC; i) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON; j) Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPem; e k) Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN.

9. Ressalte-se, nesse ponto, que a desconcentração ocorre no âmbito interno da Administração Pública, e consiste na distribuição interna de atividades administrativas, passando os órgãos a se relacionar em regime de coordenação, sendo que "a aludida distribuição de competências não prejudica a unidade monolítica do Estado".

10. Dessa forma, divirjo da Unidade Técnica com base no precedente consolidado neste Gabinete pela Decisão Monocrática n. 110/2019 - GCBA, proferida no processo n. 2391/2018, forte no princípio da segurança jurídica que rege esta Corte de Contas

11. Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, divergindo do entendimento da Unidade Técnica e considerando que o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, apesar de ter recebido recursos orçamentários, não realizou nenhuma despesa no exercício, e que o Fundo Estadual de Saúde no processo n. 1530/19, prestou contas de todas as despesas realizadas pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, DECIDO:

I - DETERMINAR o apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19, que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES) de 2018, para análise consolidada.

II - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, que adote as providências necessárias ao cumprimento nos exatos termos do item I desta Decisão.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que efetue a publicação desta Decisão, e posteriormente encaminhe ao Departamento de Documentação e Protocolo.

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1881/19 @
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Policlínica Oswaldo Cruz
INTERESSADO : Willames Pimentel de Oliveira. CPF Nº 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde, período: 1º.1 a 5.4.2018
Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20
Secretário de Estado da Saúde, período: 6.4 a 31.12.2018
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0166/2019-GCBAA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ. EXERCÍCIO DE 2018. APENSAMENTO DOS AUTOS.

1. Determinação para apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19 que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), exercício de 2018, para análise consolidada.

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas da Policlínica Oswaldo Cruz, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Willames Pimentel de Oliveira, CPF Nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, no período de 1º.1 a 5.4.2018 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, no período de 6.4 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 797156.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (28.5.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 800134) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Policlínica Oswaldo Cruz, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores: Willames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde (período: 06.10.2016 a 05.04.2018) e Luis Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde (período: 16.04.2018 a 31.12.2018), verificou-se que foram encaminhados todos os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO..

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

7. É o necessário a relatar.

8. Em análise aos autos observa-se pelas informações prestadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), que a Lei Complementar Estadual nº 965/17, que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo Estadual, teve como objetivo a desconcentração das Secretarias de Estado, dispondo inclusive em seu artigo 169, III, alíneas “a” a “k”, que são Órgãos Desconcentrados das Secretarias de Estado, em relação à autonomia orçamentária e financeira: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU: a) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB; b) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JPPII; c) Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD; d) Complexo Hospitalar Regional de Cacoal COHREC; e) Hospital Regional de Buritis - HRB; f) Hospital Regional de São Francisco do Guaporé -HRSF; g) Hospital Regional de Extrema - HRE; h) Policlínica Oswaldo Cruz - POC ; i) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON; j) Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPem; e k) Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN.

9. Ressalte-se, nesse ponto, que a desconcentração ocorre no âmbito interno da Administração Pública, e consiste na distribuição interna de atividades administrativas, passando os órgãos a se relacionar em regime de coordenação, sendo que “a aludida distribuição de competências não prejudica a unidade monolítica do Estado”.

10. Dessa forma, divirjo da Unidade Técnica com base no precedente consolidado neste Gabinete pela Decisão Monocrática n. 110/2019 - GCBA, proferida no processo n. 2391/2018, forte no princípio da segurança jurídica que rege esta Corte de Contas

11. Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, divergindo do entendimento da Unidade Técnica e considerando que a Policlínica Oswaldo Cruz, apesar de ter recebido recursos orçamentários, não realizou nenhuma despesa no exercício, e que o Fundo Estadual de Saúde no processo n. 1530/19, prestou contas de todas as despesas realizadas pela Policlínica Oswaldo Cruz, DECIDO:

I - DETERMINAR o apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19, que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES) de 2018, para análise consolidada.

II - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, que adote as providências necessárias ao cumprimento nos exatos termos do item I desta Decisão.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que efetue a publicação desta Decisão, e posteriormente encaminhe ao Departamento de Documentação e Protocolo.

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2197/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1466/15
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
RECORRENTE : Álvaro Humberto Paraguassú Chaves – CPF 085.274.742-04
Coordenador Técnico de Administração e Finanças à época dos fatos

ADVOGADO : José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0167/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, CPF 085.274.742-04, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Williams Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Álvaro Humberto Paraguassú Chaves (Coordenador Técnico de Administração e Finanças), Robson Vieira da Silva (Gerente de Controle Interno), Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento (Contador) e André Luis Weiber Chaves (Gerente de Almoxarifado e Patrimônio), nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

[Omissis]

b) de responsabilidade do Senhor Álvaro Humberto Paraguassú Chaves: descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

[Omissis]

III - Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Álvaro Humberto Paraguassú Chaves, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, b;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que a análise das prestações de contas dos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015 ocorreram em datas muito próximas, sendo certo que a definição de responsabilidade aconteceu apenas no ano de 2017, o que inviabilizou que fossem sanadas as irregularidades de um exercício para o outro, bem como nas prestações de contas dos exercícios 2012 e 2013 não houve o julgamento pela irregularidade das contas e sim pela regularidade com ressalvas.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1789, de 15.1.2019, considerando como data da publicação o dia 16.1.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 711802 do processo n. 1466/15).

5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00360/19-2ª Câmara, que foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 1908, de 17.7.2019, considerando-se como data de publicação o dia 18.7.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidão ID 790913 no Processo 271/19.

6. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 6385/19, em 1.8.2019 (ID 797101), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 798343.

7. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2198/19-TCE-ROO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1466/15
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
RECORRENTE : Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49
Ex-Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADO : José Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OÍTIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0168/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Williames Pimentel de Oliveira, CPF 085.341.442-49, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (Coordenador Técnico de Administração e Finanças), Robson Vieira da Silva (Gerente de Controle Interno), Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento (Contador) e André Luis Weiber Chaves (Gerente de Almoxarifado e Patrimônio), nos termos do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira: 01) Infringência à alínea "a" do inciso III do art. 7º da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; 02) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolo patrimonial dos Bens de Consumo; 04) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolo patrimonial dos Bens Móveis; 05) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolo patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; 06) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrolo contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$ 7 milhões de reais; e 07) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto n. 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto n. 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

[Omissis]

II - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde à época, na forma do art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, a;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que a análise das prestações de contas dos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015 ocorreram em datas muito próximas, sendo certo que a definição de responsabilidade aconteceu apenas no ano de 2017, o que inviabilizou que fossem sanadas as irregularidades de um exercício para o outro, bem como nas prestações de

contas dos exercícios 2012 e 2013 não houve o julgamento pela irregularidade das contas e sim pela regularidade com ressalvas.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1789, de 15.1.2019, considerando como data da publicação o dia 16.1.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 711802 do processo n. 1466/15).

5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00353/19-2ª Câmara, que foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 1908, de 17.7.2019, considerando-se como data de publicação o dia 18.7.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidão ID 790907 no Processo 270/19.

6. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 6384/19, em 1.8.2019 (ID 797102), sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 798370.

7. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2209/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do processo 1466/15
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
RECORRENTE : André Luis Weiber Chaves – CPF 026.785.339-48
Gerente de Almoxarifado e Patrimônio à época dos fatos
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0169/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por André Luis Weiber Chaves, CPF 026.785.339-48, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 1466/15, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2014 e lhe aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (Coordenador Técnico de Administração e Finanças), Robson Vieira da Silva (Gerente de Controle Interno), Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento (Contador) e André Luis Weiber Chaves (Gerente de Almoxarifado e Patrimônio), nos termos do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

[Omissis]

e) de responsabilidade do Senhor André Luis Weiber Chaves: 01) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo; 02) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis; e 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

[Omissis]

VI - Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor André Luis Weiber Chaves, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, e;

[Omissis]

2. O recorrente, alegou, em síntese, que a análise das prestações de contas dos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015 ocorreram em datas muito próximas, sendo certo que a definição de responsabilidade aconteceu apenas no ano de 2017, o que inviabilizou que fossem sanadas as irregularidades de um exercício para o outro, bem como nas prestações de contas dos exercícios 2012 e 2013 não houve o julgamento pela irregularidade das contas e sim pela regularidade com ressalvas.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão AC2-TC 00876/18-2ª Câmara foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1789, de 15.1.2019, considerando como data da publicação o dia 16.1.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 711802 do processo n. 1466/15).

5. Foram opostos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão AC2-TC 00357/19-2ª Câmara, que foi disponibilizado no DOE/TCERO n. 1908, de 17.7.2019, considerando-se como data de publicação o dia 18.7.2019,

primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme certidão ID 790901 no Processo 263/19.

6. Em que pese a peça recursal ter sido protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 6434/19, em 5.8.2019 (ID 798076) e ter sido atestada sua intempetividade, por meio da Certidão ID 798336, entendo que tal certidão deve ser desconsiderada, vez que deixou de observar a data de postagem do recurso, na agência dos Correios do Município de Vilhena, como sendo a data da interposição, a teor do §4º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.003. Omissis

(...)

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

7. Portanto, em atenção ao Codex Processual e, verificando que o recurso fora postado nos correios na data de 2.8.2019, dentro portanto do prazo de 15 (quinze) dias que dispõem os artigos 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 93 do RITCE, reconheço sua tempestividade.

8. Assim, com fulcro nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do RITCE, considerando que o recorrente é parte legítima, e é o presente recurso tempestivo, em juízo perfunctório, conheço-o, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

9. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

- a) Publique esta Decisão;
- b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III, do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 5984/17 @
CATEGORIA : PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
SUBCATEGORIA : PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 1995
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Corumbiara
INTERESSADO : José Pereira da Silva, CPF n. 316.553.192-72
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0164/2019-GCBAA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 1995. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM RESPALDO NO ARTIGO 286-A DO RITCE-RO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, LV E LIV

Versam os autos sobre erro material relativo à pendência na prestação de contas da Poder Executivo Municipal de Corumbiara, exercício financeiro de 1995, em relação à responsabilidade (débitos) imputada ao Sr. José Pereira da Silva CPF 316.553.192-72, constantes nos itens IV e VI do acórdão 349/96.

2. Aportou neste Gabinete o Informativo n. 0528/2019-DEAD (ID n. 799873), proveniente do Departamento de Acompanhamento de Decisões, no qual ficou constatado que o responsabilizado supra (José Pereira da Silva, CPF n. 316.553.192-72), jamais fez parte do quadro funcional do Poder Executivo Municipal de Corumbiara. Logo, conclui-se que houve erro material quando da prolação do citado acórdão, especificamente a referidos itens, em relação ao responsabilizado epigrafado.

3. Em consequência do erro material supra, o Sr. José Pereira da Silva CPF n. 316.553.192-72 foi notificado para restituir os valores a ele imputados no acórdão mencionado, ao passo que o correto seria notificar João Pereira da Silva CPF n. 190.421.751-68.

4. Ato contínuo, o Sr. José Pereira da Silva CPF n. 316.553.192-72, requereu a emissão de Certidão Negativa de Débito junto a esta Corte, protocolado sob o n. 5750/17, restando prejudicado citado requerimento em razão do erro material constatado.

5. Visando esclarecer e restabelecer o que efetivamente denota-se dos elementos probatórios constantes dos autos, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, após diligências efetuadas, concluiu:

Assim, diante de todo o exposto, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca de:

- a) Exclusão do débito imputado ao Senhor José Pereira da Silva no item IV do Acórdão n. 349/96, com consequente expedição de Ofício à Procuradoria do Município de Corumbiara para a adoção de providências no sentido de desistência das ações de cobrança em face do interessado;
- b) Deliberação quanto à cobrança do item IV permanecer apenas em face do Senhor Arnaldo Carlos Teco, uma vez que o Senhor João Pereira da Silva não foi notificado acerca deste débito, tão somente do item VI, conforme Mandado de Notificação n. 165/TCER-98 (ID 555258 do Paced n. 5984/17) ou;
- c) Iniciar procedimentos de cobrança em face do Senhor João Pereira da Silva em face do item IV do Acórdão n. 349/96; ou d) Outras providências que entender cabíveis

6. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

7. É o necessário a relatar.

8. Em análise aos autos observa-se, com base nas informações prestadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, que a Controladoria Interna do Município de Corumbiara encaminhou o Ofício n. 10/2019 (ID n. 797239), no qual foi ajuizada a Ação de Execução n. 0002318-79.2010.8.22.0013, em face dos Senhores Arnaldo Carlos Teco da Silva, solidariamente, com José Pereira da Silva, CPF n. 316.553.192-72. Após sentença transitada em julgado, os requeridos não efetuaram o pagamento do débito, razão pela qual a Procuradoria ajuizou Ação de Cumprimento de Sentença junto à Comarca de Cerejeiras, conforme Processo Judicial n. 7000853-95.2019.8.22.0013.

9. Entretanto, como dito alhures, ocorreu um erro material, no item IV, do acórdão n. 349/96, proferido nos autos de n. 852/96, pois imputou débito solidário aos Sr. José Pereira da Silva, CPF n. 316.553.192-72, quando o

certo seria consignar o nome de João Pereira da Silva, CPF n. 190.421.751-68.

10. O Código de Processo Civil disciplina no inciso I, do artigo 463, a faculdade do julgador alterar inexatidões materiais, na forma de expressão do julgamento. Sua aplicação subsidiária encontra respaldo no artigo 286-A do RITCE-RO, in verbis:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifei)

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA

Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO- 2011)

11. A doutrina e a jurisprudência discorrem quando da ocorrência de inexatidões ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decisum:

Pontes de Miranda – As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento; mas apenas se não ofendem o “decisum” na primeira ou na segunda instância [...] (“Comentários ao Código de Processo Civil” V/102- 104, itens ns. 1 a 3, 1974 – Forense)

Nelson Nery Junior - Erro material e de cálculo: Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex-officio ou a requerimento da parte ou interessado. (“Código de Processo Civil Comentado”) Jurisprudências: (RSTJ 102/278-281, v.g.); “I- Erro material é aquele perceptível “primo ictu oculi” e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização no caso.” (REsp 15.649/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro).

“A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial”. (RT 725/589, Rel. Juiz Mariano Siqueira

12. Nesse sentido, o débito imputado a José Pereira da Silva, CPF n. 316.553.192-72, no item IV do Acórdão n. 349/96 deve ser excluído, em razão do erro material constatado.

13. Quanto ao débito imputado a João Pereira da Silva, CPF n. 190.421.751-68, considerando não ter sido foi notificado, nos termos do item IV, entendo restar prejudicado o início de sua cobrança nessa quadra processual, transcorridos mais de 23 anos da prática dos atos, visto que não estaria em estrita consonância com os princípios do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, corolários do devido processo legal, previstos na Constituição Federal, art. 5º, LV e LIV.

14. Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, considerando o informativo n. 528/2019 do Departamento de Acompanhamento de Decisões e constatado o erro material citado, DECIDO:

I - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, dentro das atribuições de sua alçada, proceda à exclusão do banco de dados de débitos imputados por esta Corte em nome do Sr. José Pereira da Silva, CPF n. 316.553.192-72, no item IV do Acórdão n. 349/96, em razão do erro material constatado, com fundamento no art. 463 do Código

de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária encontra respaldo no artigo 286-A do RITCE-RO. Via de consequência, a expedição de Ofício à Procuradoria do Município de Corumbiara para a adoção de providências no sentido de desistência das ações de cobrança em face do interessado.

II - DETERMINAR que a cobrança relativa ao item IV do acórdão n. 349/96 permaneça apenas em face do Sr. Arnaldo Carlos Teco, CPF n. 142.320.651-72, Chefe do Poder Executivo à época dos fatos, em razão de o Senhor João Pereira da Silva, CPF n. 190.421.751-68, não ter sido notificado a tempo e modo, acerca deste débito, e decorridos mais de 23 anos da época dos fatos, resultou no comprometimento substancial dos princípios do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, corolários do devido processo legal, previstos na Constituição Federal, art. 5º, LV e LIV.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que efetue a publicação desta Decisão, e posteriormente encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões.

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02060/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
Nelson Tacaquai Sakamoto – CPF n. 453.839.609-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0208/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou Relatório (ID 801104) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

57. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

5.8 De responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros - CPF: 665.507.182-87 - Prefeito Municipal; Nelson Tacaacui Sakamoto - CPF: 453.839.609-53 - Controlador do Município por:

59. 3.1. Não disponibilizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste seção específica com os dados sobre estrutura organizacional (organograma) em descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º da IN nº. 52/2017/TCE-RO. (Item 2.1, subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

60. 3.2. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste informações sobre seus inativos, como datas da inativação, em descumprimento ao art. 48, II da LRF e arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI, arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, caput e inciso III da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

61. 3.3. Não divulgar, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.4, subitem 2.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

62. 3.4. Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste informações sobre: Plano Plurianual; Leis de Diretrizes Orçamentárias; Leis Orçamentária Anuais; Parecer prévio das contas dos exercícios de 2014 e 2016 expedidos pelo TCE-RO; Atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2013 a 2018; RREO e RGF assinados em descumprimento ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a IV e VI a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.4, subitem 2.4.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.3, 7.4, 7.6, 7.7 e 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

63. 3.5. Não disponibilizar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Verificou-se que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste apresentou índice de transparência de 89,18% o que é considerado elevado.

65. No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação)

66. Assim, propõe-se ao nobre relator:

67. 4.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 3.1 e 3.5 do presente Relatório Técnico;

68. 4.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

69. 4.3. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos)
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, e o Controlador Geral do Município, Nelson Tacaacui Sakamoto, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta Decisão cópia do Relatório Técnico acostado ao ID 801104, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens “3.1.” a “3.5.” da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Prefeitura, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

i) dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

ii) versão consolidada dos atos normativos;

iii) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

iv) o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;

v) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

vi) carta de serviços ao usuário;

vii) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

viii) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 89,18%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 801104;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I, IV e V desta Decisão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02064/19 - TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
 Leomira Lopes de Franca – CPF n. 416.083.646-15
 Renan Mendes Santos – CPF n. 048.891.162-14
 ADOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
 CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM 0207/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou Relatório (ID 801487) com a conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Edilson Ferreira De Alencar – CPF: 497.763.802-63- 15– Prefeito do Município de Presidente Médici /RO; Leomira Lopes De Franca – CPF nº. 416.083.646-15– Controladora Geral do Município de Presidente Médici /RO e Cleto Renan Mendes Santos – CPF nº 048.891.162-14 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre: registro de competências e estrutura organizacional (organograma) (Item 3.1, subitem 3.1.3 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.2. Infringência art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º, caput e § 1º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE- RO, por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 3.2, subitem 3.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.3. Infringência art. art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15º, inciso I da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.

4.4. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. art. 15, incisos II, IV, V e VI da IN 52/2017/TCE-RO, por não ter divulgar: (Item 3.4, subitens 3.4.2 e 3.4.3 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.4, 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• PPA para o período 2014/2017;

• LOAs para os exercícios de 2016 e2019;

• Relatórios de prestação de contas dos exercícios de 2013 a 2016 e 2018;

• Pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO relativo às contas dos exercícios de 2015 a 2017;

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Presidente Médici apresentou índice de transparência de 89,67%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 e 4.4 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Presidente Médici adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos)

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

- Carta de Serviços ao Usuário;

- Disponibiliza mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Presidente Médici/RO, em desatenção às normas dispostas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como na Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, a Controladora Geral do Município, Leomira Lopes de Franca, e o Responsável pelo Portal da Transparência, Renan Mendes Santos, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei,

encaminhando junto com esta Decisão cópia do Relatório Técnico acostado ao ID 801487, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens “4.1.” a “4.4.” da conclusão da peça técnica, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela referida Prefeitura, a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu portal:

i) dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

ii) versão consolidada dos atos normativos;

iii) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

iv) transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

v) carta de serviços ao usuário;

vi) mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

vii) informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

III – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do ente foi calculado em 89,67%, o que é considerado elevado, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 801487;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I, IV e V desta Decisão.

Porto Velho, 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.241/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04.
 INTERESSADA : Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli CNPJ n. 84.750.538/0001-03.
 ADVOGADOS : Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705; Drª Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA, AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. CONTRATAÇÃO DIRETA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0128/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Processo Apuratório Preliminar-PAP, instaurado em razão de representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ n. 84.750.538/0001-03, que noticia a contratação de duas empresas, via dispensa e inexigibilidade de licitação, sem que estivessem presentes os requisitos legais, por parte da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura no ano de 2019.

2. Requer a empresa representante, em sede de Tutela Inibitória que seja determinada à Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura que deflagre imediato procedimento licitatório para contratação emergencial, com o fim de garantir a continuidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, bem como, no mérito, a procedência da vertente representação.

3. Com tais argumentos, a Peça Inicial foi encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. Após análise da representação e documentos, a SGCE emitiu Relatório de Análise Técnica, e opinou pelo: a) Recebimento da presente documentação, com a conversão do procedimento apuratório preliminar em representação, com seu regular processamento; b) Indeferimento da tutela provisória de urgência, com o prosseguimento da representação, a fim de que, após o exercício do contraditório, seja possível a análise exauriente da matéria, ante a incidência do perigo da demora inverso.

5. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, é parte legítima para representar a este Tribunal injuridicidades que atentem, em tese, contra a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos, fatos e gastos realizados pelos gestores públicos, portanto conheço como REPRESENTAÇÃO, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa petendi.

7. Os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado, no entanto, determinar a deflagração de licitação em caráter emergencial como pleiteado pela empresa representante, sem os estudos e cautelas necessários é, em tese, arriscado, uma vez que muitas das vezes tal modalidade de contratação não costuma ser vantajosa para a Administração Pública.

8. Assim, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli CNPJ n. 84.750.538/0001-03, e, por consequência, impõe-se a autuação do feito, uma vez que a pretensão se agasalha no

inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

9. Desse modo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Denúncia, na forma abaixo descrita:

PROCESSO N. : 2.241/2019-TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEL : Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04.

INTERESSADA : Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli CNPJ n. 84.750.538/0001-03.

ADVOGADOS : Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4.705; Drª Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3.875.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

10. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

11. Para, além disso, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação do Ministério Público de Contas, bem como da responsável, a Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, por se tratar de matéria complexa que demanda estudos e cautelas necessárias, ante a incidência do perigo da demora inverso, sendo, para tanto, incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de facultar a responsável que apresente as razões de justificativas acerca da suposta contratação irregular, apontada pela empresa representante.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, pois formulada pela Empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli CNPJ n. 84.750.538/0001-03, em consonância com o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 9 (nove) desta Decisão, sem a decretação de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da Constituição Federal c/c com o § 1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do Código de Processo Civil, e após encaminhem-se os presentes autos ao MPC para manifestação, ao depois;

III – Com opinativo Ministerial, ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova AUDIÊNCIA da responsável, a Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, para que no prazo de 15 dias, apresente razão de justificativas e ou documentos acerca da suposta irregularidade apresentada na peça vestibular, remetendo-lhes todas as cópias dos documentos protocolados pela Representante (ID n. 799620), certificando-se, oportunamente;

IV – ALERTE-SE a responsável, a Senhora Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, que a subsistência da suposta irregularidade, apontada pela Representante, ou em razão de posterior manifestação da SGCE e do Ministério Público de Contas, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Representação;

V – Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item III, certifiquem-se e remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Representação.

VI – Com a emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE e

IX – CUMPRA-SE.

À Assidência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00220/19

PROCESSO N. : 02077/2019 –TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO : Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de julho de 2019, realizada com base na arrecadação do mês de junho de 2019
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças
RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42
Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53
Secretário de Estado Adjunto de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade
INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 13ª, de 8 de agosto de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2019-GCBAA. REFERENDADA PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendida na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de junho de 2019, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de julho de 2019, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019 (Lei Estadual n. 4.337/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA (ID 790722), publicada D.O.e-TCE-RO n. 1908, de 17.7.2019, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua, que realize os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de julho de 2019, observando a seguinte distribuição:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 428.776.632,53)
Assembleia Legislativa	4,79%	20.538.400,70
Poder Judiciário	11,31%	48.494.637,14
Ministério Público	5,00%	21.438.831,63
Tribunal de Contas	2,70%	11.576.969,08
Defensoria Pública	1,34%	5.745.606,88

Fonte: Tabela 9 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Recomendar aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, prudência na realização das despesas, que devem ser mantidas durante todo o exercício financeiro de 2019, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

IV – Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem lhe substitua legalmente, que apresente a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, informações sobre o detalhamento dos registros contábeis relativos a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários), conforme art. 11, §§ 1º, 3º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.337/2018), bem como sobre as Fontes 0147 – recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida (Remuneração de Depósitos Bancários), disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.455/2019), ainda adote as medidas necessárias visando o envio mensal de Notas Explicativas, de modo a esclarecer a divergência apontada pela Unidade Técnica desta Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI - Determinar à Assistência deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II, IV e V.

II – Declarar cumpridos os itens II e V da Decisão Monocrática DM-00130/2019-GCBAA, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e, via memorando, a Presidência desta Corte de Contas, sobre o teor do referido Decisum, sendo despidendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006748/2019
INTERESSADO: RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0600/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor cedido Raimundo dos Santos Marinho, cadastro 560009, assessor de conselheiro, lotado no gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, objetivando o gozo, no período de 2.9 a 30.11.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0120630).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0120641, a chefe de gabinete Nancy Fontinele Carvalho expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da respectiva indenização (ID 0120641).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 223/2019-SEGESP - ID 0125296) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 3º quinquênio (período de 22.7.2014 a 21.7.2019), ressaltando que não consta na ficha funcional do interessado o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei" (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício" (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua

unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente foi cedido para este Tribunal de Contas e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 22.7.2014 a 21.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, no período de 2.9 a 30.11.2019.

14. Ocorre que, o afastamento do servidor de suas atividades laborais não é possível, conforme detalhou a chefe de gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

15. Neste ponto, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Raimundo dos Santos Marinho possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0125296), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005627/2019
INTERESSADO(A): LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 73/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da servidora Lucilene da Costa Nascimento, aposentada a partir de 25.6.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 699, de 17.6.2019, publicado no DOE nº 114, de 25.6.2019 (0110391).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0110679), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0110540) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal. De outra sorte, não há registro nos autos quanto ao recebimento e posterior devolução do crachá de identificação e da carteira funcional.

Por meio da Instrução Processual n. 205/2019-ASTEC/SEGESP (0121420), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.385,00 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0119732."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 230/2019/CAAD/TC (0119526), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Pois bem.

Registram os autos que a servidora Lucilene da Costa Nascimento foi nomeada, em caráter efetivo, em virtude de aprovação em concurso público, para exercer o Cargo de Agente de Controle Externo, Código TC/AIC-302, nível I, referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante a Portaria n. 1110, de 27.8.2009, publicada no DOE n. 1320, de 2.9.2009 e aposentada a partir de 25.6.2019, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 699, de 17.6.2019, publicado no DOE nº 114, de 25.6.2019 (0110391).

Oportuno registrar que, posteriormente, a nomenclatura do cargo de Agente de Controle Externo foi alterada para Técnico de Controle Externo, a partir de 22.8.2012, em virtude da Lei Complementar n. 679, de 22.8.2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2042, de 22.8.2012.

Por ocasião do pagamento das verbas rescisórias surgiu a necessidade de promover correção na progressão funcional

É que quando de sua aposentação, a servidora se encontrava no nível I, referência C, conforme anexo VII, da LC n. 307/2004.

Não obstante isso, já havia adquirido direito a nova progressão para o nível I, referência D, a partir de 24.4.2019, a qual fora concedida conforme Portaria n. 498/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1913 - ano IX, de 24.7.2019, e calculada conforme demonstrativo anexo (0119555).

A esse respeito, resta evidenciado da informação prestada pela Divisão de Seleção e Desenvolvimento Pessoal - Disdep (0121026) que, por ocasião da elaboração da progressão funcional de 2017, foi detectado que a servidora usufruiu Licença sem vencimento para tratar de interesse particular nos períodos de 28.4 a 5.10.14 e de 20.11.14 a 25.1.15 e, assim, nos termos do disposto no artigo 10, inciso II, da Resolução n. 26/TCER-2005, a progressão funcional concedida anteriormente, no exercício de 2016, conforme Portaria n. 15/2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1066 - ano VI, de 11.1.2016, correspondente ao biênio de 2012/2014 (1ª avaliação de 8.9.2012 a 7.9.2013 e 2ª avaliação de 8.9.2013 a 7.9.2014), fora revista.

Por consequência, os períodos avaliatórios sofreram modificação, o que acaba por gerar reflexos financeiros no presente processo de verbas rescisórias.

Assim, o biênio 2012/2014 passou a ser de 8.9.2013 a 24.4.2015. O biênio 2015/2017 passou de 8.9.2016 para 24.4.2017.

Os valores percebidos, referentes ao interstício de 2012/2014, o quais já haviam sido pagos anteriormente, devem ser ajustados de acordo com o demonstrativo anexado aos autos 0119516.

Ultrapassada essa questão, de acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0121420), é de se concluir que há valores a serem recuperados referente ao período de 25 a 30.6.2019, ou seja, 6 dias, vez que se utiliza para o pagamento mensal o divisor de 30 (trinta) dias. Isso porque a interessada foi aposentada, a partir de 25.6.2019, estando em efetivo exercício até o dia 24.6.2019, data em que os procedimentos referentes à folha de pagamento de junho/2019 já haviam sido encerrados, gerando o pagamento da remuneração integral do mês em referência, conforme comprovante de rendimentos anexo (0112558 e 0120143).

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente às férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a servidora aposentada faz jus a um

período de férias adquirido e não usufruído, referente ao exercício de 2019, cujo terço constitucional já fora pago no mês de dezembro/2018, conforme comprovante de rendimentos 0112827, bem como ao proporcional de 2/12 avos de férias, referente ao exercício 2020, sendo este acrescido do terço constitucional.

Quanto à Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 2.1 a 24.6.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2019.

Por fim, em relação à Licença Prêmio por Assiduidade, verificou-se que a servidora aposentada não possui períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, progressão funcional e licença prêmio por assiduidade), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0119732).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a servidora Lucilene da Costa Nascimento, no valor líquido de R\$ 5.385,00 (cinco mil trezentos e oitenta e cinco reais), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 275/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0119732), em razão de sua aposentação, conforme Ato Concessório de Aposentadoria nº 699, de 17.6.2019, publicado no DOE nº 114, de 25.6.2019 (0110391).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077731).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

SGA, 15 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 544, de 19 de agosto de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 007468/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio LAURA RAIANE CLAUDINO LOIOLA, cadastro n. 660317, nos termos do artigo 28, §1º, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 9.9 a 1.10.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7206/2019
Concessão: 145/2019
Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA
Cargo/Função: ASSESSOR ESPECIAL III/ASSESSOR ESPECIAL III
Atividade a ser desenvolvida:Participar de atividades relacionadas aos Eixos de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Empreendedorismo que vem sendo desenvolvidas pelo PROFAZ, especificamente a divulgação das regras e Prazo de entrega da DITR/2019, conforme Memorando nº 39/2019/PROFAZ
Origem: PVH-RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 11/08/2019 - 13/08/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:7128/2019
Concessão: 144/2019
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida:Participar da 21ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cacoal.
Origem: PORTO VELHO - RO
Destino: CACOAL - RO
Período de afastamento: 11/08/2019 - 13/08/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6955/2019
Concessão: 159/2019
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Participação na reunião promovida pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais- ABRASF, conforme Memorando nº 33/2019/PROFAZ
Origem: PVH-RO
Destino: Brasília - DF.
Período de afastamento: 14/08/2019 - 16/08/2019
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6905/2019
Concessão: 150/2019
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação na reunião sobre a aplicação 2019 do Marco de Medição de Desempenho, na qualidade de integrante da Comissão de Coordenação Geral do MMD-TC
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 18/08/2019 - 21/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:6469/2019
 Concessão: 147/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas da União.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 21/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:6469/2019
 Concessão: 147/2019
 Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
 Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC/CHEFE DE GABINETE DA PRESIDENC
 Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica para validação de informações na condição de integrante da Comissão de Garantia da Qualidade do MMD-TC, no Tribunal de Contas da União.
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: Brasília/DF
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 21/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,0
 Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS**CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:7288/2019
 Concessão: 155/2019
 Nome: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/Presidente da Escola Superior
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "3º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições", conforme Memorando nº 76/2019/GCWSC
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Foz do Iguaçu/PR>
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 23/08/2019
 Quantidade das diárias: 5,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7302/2019
 Concessão: 154/2019
 Nome: CLEICE DE PONTES BERNARDO
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento "Agile Trends Gov 2019", conforme doc. 0125696.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 19/08/2019 - 24/08/2019
 Quantidade das diárias: 6,0
 Meio de transporte: Aéreo

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****CONCORRÊNCIA Nº 02/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, torna público, para conhecimento dos interessados que, dadas às renúncias expressas dos licitantes, na fase de habilitação, quanto ao direito de interpor recurso face à decisão desta CPL/TCE-RO, a sessão para abertura dos envelopes nº 2 (proposta de preços) será realizada no dia 26.08.2019, às 9 horas (horário local), na Sala de Reunião da Presidência, situada no 3º andar do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Av. Presidente Dutra, 4.229, Olaria, nesta capital.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
 Presidente da CPL
 Portaria nº 638/2018